



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

314

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/07/96 Rubrica
--------------	---

Processo nº : 13637.000180/92-31

Acórdão nº : 202-08.055

Sessão de 20 de setembro de 1995

Recurso nº: 98.142

Recorrente : JOÃO BOSCO DE CARVALHO

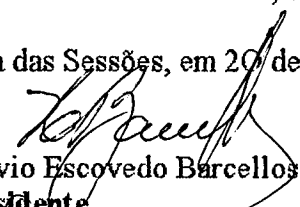
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA** - O cálculo da Contribuição Sindical Rural CNA deve obedecer ao disposto no parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, sem qualquer influência do número de empregados declarado pelo sujeito passivo da obrigação tributária. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



Processo nº 13637.000180/92-31

Recurso nº 098.142

Acórdão nº 202-08.055

Recorrente: JOÃO BOSCO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência da Contribuição Sindical Rural - CNA e CONTAG, exercício de 1992, referente ao imóvel rural identificado na Receita Federal sob o Número 1820303.5, com 72,2 ha de área, situado no Município de Barbacena - MG.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado, sob a alegação de que são indevidos os valores exigidos a título de Contribuição Sindical Rural - CNA e CONTAG, tendo em vista que não é empregador rural.

Acosta aos autos, às fls. 04, documento assinado por seu vizinho Austeráquio José da Silva, onde declara que o impugnante possui apenas 01 (um) empregado temporário.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

***"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA***

O enquadramento sindical na condição de empregador rural pressupõe a ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no Decreto-lei 1.166/71, artigo 1º, inciso II, letras "b" e "c", destacando-se a hipótese de enquadramento como empregador daquele que, mesmo sem contar com a mão-de-obra de terceiros, possua imóvel com área superior ao módulo rural da região.

FILIAÇÃO SINDICAL

Por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 1º da Lei 8.022 de 12.04.90, a Secretaria da Receita Federal exerce a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13637.000180/92-31

Acórdão nº 202- 08.055

competência que lhe foi atribuída pelos dispositivos precitados e cobra as contribuições sindicais CNA e CONTAG, juntamente com o Imposto Territorial Rural. A não cobrança das contribuições se contrapõe aos princípios da vinculação e obrigatoriedade presentes no ato administrativo do lançamento.

Lançamento procedente".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 28.04.95, alegando que não possui empregados, razão pela qual não concorda com a exigência das Contribuições CNA e CONTAG.

É o relatório.



Processo nº 13637.000180/92-31

Acórdão nº 202-08.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo é referente ao lançamento das Contribuições Sindicais Rurais - CNA e CONTAG, exercício de 1992, efetuado com base em Declaração Anual apresentada pelo sujeito passivo (fls. 05), conforme dispõe a legislação de regência.

O recorrente alega ter informado equivocadamente o número de trabalhadores temporários ou eventuais na Declaração Anual de Informação do ITR que serviu de base para o lançamento em litígio, apresentando, em 21.12.92 a Declaração Retificadora de fls. 06, onde o número de trabalhadores temporários ou eventuais foi reduzido de 12 para 01.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informações constantes da Declaração Anual de Informação, visando reduzir o valor exigido das Contribuições Sindicais Rurais - CNA e CONTAG.

Inicialmente cabe ressaltar que o número de empregados não exerce nenhuma influência no cálculo da Contribuição CNA. No presente caso, a referida contribuição foi calculada proporcionalmente ao Valor da Terra Nua - VTN, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, *in verbis*:

"ART. 4º - Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13637.000180/92-31

Acórdão nº 202- 08.055

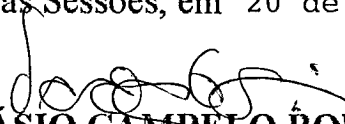
§ 1º - Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no ART. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho."

O artigo 1º da Lei nº 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA.

Com relação à Contribuição Sindical CONTAG, também não procede o alegado pelo recorrente, haja vista o que determina o § 1º do art. 147 do CTN. Segundo o dispositivo legal citado, a retificação de declaração, promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com o intuito de reduzir ou excluir tributo, somente deve ser aceita quando devidamente comprovado o erro apontado, e apresentada antes de notificado o lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1955


TARÁSIO CAMPELO BORGES